



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

DECRETO Nº 059/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES E A PRORROGAÇÃO DO PRAZO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E AO SETOR PRIVADO, ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, bem como o Decreto Municipal nº 005/2020, de 18 de março de 2020, os quais decretaram respectivamente Situação de Emergência no Estado da Paraíba e no município de Santa Helena-PB, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 40.141, de 22 de março de 2020, **Decreto Estadual Nº 40.169, de 03 de abril de 2020, bem como o** Decreto Estadual nº 40.188, de 17 de abril de 2020, Decreto nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021, Decreto Estadual nº 41.120 de 25 de março de 2021, Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021, Decreto Estadual nº 41.175, de 17 de abril de 2021, Decreto Estadual nº 41.219, de 30 de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 41.352 de 17 de junho de 2021, que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO, por fim a necessidade de nova regulamentação, no Município de Santa Helena-PB, de medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do corona vírus, sendo essenciais e indispensáveis tais medidas para adequação à nova realidade na saúde pública, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020;

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação e ampliação das medidas de restrição, previstas no Decreto Municipal nº 005/2020, de 19 de março de 2020, observando-se o Decreto Estadual nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021 e Decreto Estadual nº 41.175, de 17 de abril de 2021, **fica prorrogado até o dia 15 de novembro de 2021** o prazo previsto nos artigos 1º e 4º, do Decreto Municipal nº 006/2020, de 22 de março de 2020, modificado pelo Decreto Municipal nº 008/2020, de 06 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 010/2020, de 18 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 013/2020, de 30 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 019/2020, 18 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 020/2020 de 01 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 022/2020, de 22 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 028/2020, de 30 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 031/2020, de 15 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 0032/2020, de 31 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 034/2020 de 15 de agosto de 2020, Decreto Municipal nº 036/2020, de 15 de setembro de 2020, Decreto Municipal nº 039/2020, de 30 de setembro de 2020, Decreto Municipal nº 041/2020, de 15 de outubro de 2020, Decreto Municipal nº 044/2020, de 31 de outubro de 2020, Decreto Municipal nº 046/2020 de 16 de novembro de 2020, Decreto Municipal nº 048/2020 de 30 de novembro de 2020, Decreto Municipal nº 050/2020 de 15 de dezembro de 2020, Decreto Municipal nº 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, Decreto Municipal nº 008/2021 de 15 de janeiro de 2021, Decreto Municipal nº 011/2021 de 01 de fevereiro de 2021, Decreto Municipal nº 014/2021 de 15 de fevereiro de 2021, Decreto Municipal nº 016/2021 de 01 de março de 2021, Decreto Municipal nº 017/2021 de 01 de março de 2021, Decreto Municipal nº 022/2021 de 11 de março de 2021, Decreto Municipal nº 023/2021 de 26 de março de 2021, Decreto Municipal nº 025/2021 de 05 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 027/2021 de 19 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 028/2021 de 28 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 030/2021 de 03 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 031/2021 de 10 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 032/2021 de 18 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 033/2021 de 19 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 035/2021 de 29 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 037/2021 de 18 de junho de 2021, Decreto Municipal nº 039/2021 de 02 de julho de 2021, Decreto Municipal nº 041/2021 de 19 de julho de 2021, Decreto Municipal nº 043/2021 de 09 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 045/2021 de 16 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 047/2021 de 25 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 050/2021 de 10 de setembro de 2021, Decreto Municipal nº 051/2021 de 28 de setembro de 2021 e pelo Decreto Municipal nº 056/2021 de 13 de outubro de 2021, observando-se as modificações constantes deste Decreto.

Art. 2º Excepcionalmente, na busca de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da disseminação do coronavírus - COVID-19, fica determinado até o dia 15 de novembro de 2021, as seguintes restrições:

I - toque de recolher em todo o município durante o horário compreendido entre as 24:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte;

II- Proibição da realização de campeonatos ou torneios de jogos de futebol, voleibol, e todos que acarretem a aglomeração de pessoas, mesmo que em locais privados;

III – Proibição da realização de velórios para os falecidos que tenham a causa morte ocasionada pelo COVID 19;

IV – Proibição de realização de vaquejadas, bolões de vaquejadas com mais de 50% de público para a capacidade do local, shows ou festas artísticas;

V – Proibição da realização de festas ou eventos coletivos artísticos, culturais, esportivos e aglomerações em praças ou espaços públicos.



Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

Parágrafo único: Fica permitido a utilização de caixas de sons acústicas ou paredões com sonorização nas solenidades oficiais realizadas pela municipalidade, assim como nos eventos religiosos, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Os bares, balneários, espetinhos, trailer com lanches e estabelecimentos similares, até o dia 15 de novembro de 2021, somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 24:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

Parágrafo único: Fica autorizado a realização de apresentações artísticas nos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, com composição e até três componentes e com a utilização de um único paredão ou caixas de sons acústicas, com ocupação de até 50% da capacidade do ambiente, desde que previamente solicitado por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Saúde com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, para observância de todos os protocolos da Vigilância Sanitária e assinatura pelo responsável de termo de responsabilidade para cumprimento das normas sanitárias

Art. 4º Até 15 de novembro de 2021, fica permitido a realização de festas em comemoração à aniversários e casamentos em espaços privados, com ocupação de 50% da capacidade do local, desde que previamente comunicado à Secretaria Municipal de Saúde, para observância de todos os protocolos da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Os restaurantes, lojas de roupas, lojas de variedades e presentes, sorveterias, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, lojas de brinquedos, hortifrúti, frigoríficos, açougues e estabelecimentos similares, até o dia 15 de novembro de 2021, somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

Art. 6º Fica determinada a retomada das atividades educacionais na forma presencial, de forma híbrida, nas unidades das redes pública e privada de ensino, tão somente no que se refere a **educação fundamental, ensino médio, ensino técnico e profissionalizante, conforme Decreto específico sobre esta matéria**, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como correspondentes bancários e as lotéricas ficarão abertos das 07:00 horas da manhã até às 17:00 horas da tarde, e na ocorrência de filas, fica o proprietário do estabelecimento obrigado a organizar tanto o fluxo interno como externo, fazendo um trabalho de orientação no sentido do distanciamento mínimo de 1,5(um virgula cinco) metros entre as pessoas, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Permanecem abertos, até o dia **15 de novembro de 2021**, no horário de 07:00 as 22:00 horas, estabelecimentos do setor de serviços e o comércio, tais como supermercados, mercados, padarias, dentre outros, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 Até 15 de novembro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 11 As academias, estúdios de pilates e de ginástica poderão funcionar das 05:00 horas da manhã até às 24:00 horas, desde que haja o fornecimento de máscaras de proteção e dispensação de álcool em gel aos funcionários, bem como aos clientes, devendo os aparelhos ser higienizados após cada uso, restando terminantemente proibido o acesso sem o uso de máscara e de mais de 10(dez) clientes por vez ao interior dos estabelecimentos e um distanciamento mínimo de 1,5(um virgula cinco) metros de distância entre os clientes, com atendimento sempre por agendamento.

Art. 12 Poderão funcionar e ser realizadas também, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I- pousadas e similares;

II - construção civil e lojas de material de construção.

III - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, somente para os produtores que trabalham em regime de economia familiar, sendo vedada a participação de feirantes de outras cidades ou Estados da Federação.

IV - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, consultórios direcionados a saúde, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

V - clínicas veterinárias;

VI - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

VII - supermercados, mercados, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, farmácias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral;

X - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIII - Os salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e apenas 03(três) clientes de cada vez, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 07:00 horas até 22:00 horas;

XIV - Fica permitido a realização de vaquejadas e bolões de vaquejadas sem shows, festas artísticas e com presença de público de até 50% para a capacidade do local, desde que com número de senhas limitadas para os vaqueiros, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

XV - Fica permitido a realização de treinos de futebol e voleibol, bem como a realização e atividades físicas coletivas, a exemplo de aulas de danças, aeróbica, além de outras, sem a presença de público ou aglomeração, observado, em todo caso, os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 13 Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelos bens e espaços públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos privados ou públicos, com funcionamento autorizado, seja na Zona Rural ou Urbana da municipalidade.

§ 1º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado não poderão permitir o ingresso ou a permanência de clientes, consumidores ou frequentadores sem máscaras faciais.



Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

§ 2º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

Art. 14. Qualquer pessoa que esteja dentro dos limites geográficos do Município de Santa Helena-PB que apresentar sintomas do Novo Coronavírus (COVID-19) será posta em isolamento social e a Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Vigilância Sanitária fará o monitoramento, proporcionando a devida assistência médica.

Parágrafo único. Os visitantes que eventualmente apresentarem sintomas do Novo Coronavírus (COVID-19), serão de imediato submetidos ao isolamento social, devendo Secretaria Municipal de Saúde, com as devidas cautelas, comunicar o fato as autoridades competentes do município no qual estiver residindo;

Art. 15 A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator a interdição do estabelecimento comercial por até 07 (sete) dias, sendo que em caso de reincidência, será interditado pelo dobro de dias, além do pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º Os valores provenientes decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de máscaras para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 16 Ficam mantidas as vigências dos Decretos Municipais nº. 005/2020, de 19 de março de 2020, nº 006/2020, de 22 de março de 2020, 008/2020, de 06 de abril de 2020, nº 010/2020, de 18 de abril de 2020, nº 013/2020, de 30 de abril de 2020, nº 019/2020, 18 de maio de 2020, nº 020/2020 de 01 de junho de 2020, nº 022/2020, de 22 de junho de 2020, nº 028/2020, de 30 de junho de 2020, nº 031/2020, de 15 de julho de 2020, nº 032/2020, de 31 de julho de 2020, nº 034/2020 de 15 de agosto de 2020, Decreto Municipal nº 036/2020 de 15 de setembro de 2020, Decreto Municipal nº 039/2020 de 30 de setembro de 2020, Decreto Municipal nº 041/2020 de 15 de outubro de 2020, Decreto Municipal nº 044/2020 de 31 de outubro de 2020, Decreto Municipal nº 046/2020 de 16 de novembro de 2020, Decreto Municipal nº 048/2020 de 30 de novembro de 2020, Decreto Municipal nº 050/2020 de 15 de dezembro de 2020, Decreto Municipal Nº 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, Decreto Municipal nº 008/2021 de 15 de janeiro de 2021, Decreto Municipal nº 011/2021 de 01 de fevereiro de 2021 e pelo Decreto Municipal nº 014/2021 de 15 de fevereiro de 2021, Decreto Municipal nº 016/2021 de 01 de março de 2021, Decreto Municipal nº 017/2021 de 01 de março de 2021, Decreto Municipal nº 022/2021 de 11 de março de 2021, Decreto Municipal nº 023/2021 de 26 de março de 2021, Decreto Municipal nº 025/2021 de 05 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 027/2021 de 19 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 028/2021 de 28 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 030/2021 de 03 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 031/2021 de 10 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 032/2021 de 18 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 033/2021 de 19 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 035/2021 de 29 de maio de 2021, Decreto Municipal nº 037/2021 de 18 de junho de 2021, Decreto Municipal nº 039/2021 de 02 de julho de 2021, Decreto Municipal nº 041/2021 de 19 de julho de 2021, Decreto Municipal Nº 043/2021 de 09 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 045/2021 de 16 de agosto de 2021, Decreto Municipal Nº 047/2021 de 25 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 050/2021 de 10 de setembro de 2021, Decreto Municipal nº 051/2021 de 28 de setembro de 2021 e pelo Decreto Municipal Nº 056/2021 de 13 de outubro de 2021, com as modificações constantes do presente Decreto.

Art. 17 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas cabíveis, com interdição total da atividade, na forma da legislação vigente, observado o estipulado no artigo 14 deste Decreto, sem prejuízo do cometimento em tese de crime previsto na Legislação Penal Vigente, especificamente o art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, fato que deve ser comunicado imediatamente a autoridade policial competente, para tomada das medidas aplicáveis.

Art. 18 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico município de Santa Helena-PB e no Estado da Paraíba.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena - Estado de Paraíba, em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO

DECRETO Nº 060/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PERMISSÃO, A PARTIR DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA FORMA PRESENCIAL, NAS UNIDADES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, TÃO SOMENTE NO QUE SE REFERE A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE NA PROPORÇÃO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CAPACIDADE DE CADA SALA DE AULA, ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que a saúde, a educação e o trabalho, são considerados direitos sociais pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação, segundo a Constituição Federal, e direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

CONSIDERANDO que a presente medida abrangendo as atividades educacionais das redes pública estadual, privada e filantrópica de ensino é a forma mais eficiente e razoável de se lidar com possibilidade de propagação do novo coronavírus no ambiente escola-família;

CONSIDERANDO o apelo de dezenas de pais de alunos, solicitando a retomada das atividades educacionais no âmbito do Município de Santa Helena-PB;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de plano de ação inerente a retomada das atividades públicas e privadas educacionais, visando o retorno gradual e seguro destas, sem prejuízo das medidas de prevenção e combate a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de assegurar a prestação do serviço educacional aos cidadãos santelenenses;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população santelenenses, sem descuidar das necessidades básicas do cidadão, entre elas o pleno acesso à educação, de forma compatível com as medidas de segurança a saúde;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica permitida, a partir de 01 de novembro de 2021, a retomada das atividades educacionais na forma presencial, de forma híbrida, nas unidades das redes pública e privada de ensino, tão somente no que se refere a **educação infantil e ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e profissionalizante**, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula.

Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, o sistema híbrido, intercalará atividades educacionais nos formatos a distância e presencial, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula.

Art. 2º Na hipótese de confirmação de contágio pelo COVID-19, por alunos e/ou professores, as atividades escolares da turma respectiva, passarão a ser realizadas pelo período de 15 (quinze) dias, exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino a distância – EAD, na forma remota.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AO RETORNO DAS AULAS.

Art. 3º As Instituições de Ensino Público e Privado devem adotar estratégias para identificação precoce de estudantes e professores e demais trabalhadores classificados como casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devendo seguir medidas de isolamento/quarentena conforme recomendações e protocolos vigentes da Secretaria de Saúde.

Art. 4º As Instituições de Ensino Público e Privado devem realizar a escala dos responsáveis pela triagem de temperatura corporal, orientando-os a seguir fluxos estabelecidos no Protocolo de retorno às aulas.

§ 1º O monitoramento da temperatura corporal de todos os estudantes, trabalhadores e demais frequentadores, deve ocorrer diariamente no momento do ingresso à Instituição de Ensino.

§ 2º Caso a temperatura registrada esteja igual ou maior a 37,1°C, condutas devem ser adotadas para o isolamento imediato, ressaltando que no caso de alunos, os pais ou responsáveis devem ser prontamente comunicados e orientados a procurar assistência médica.

§ 3º A direção ou coordenação deve ser comunicada caso haja recusa para verificação da temperatura ou insistência para adentrar a Instituição de Ensino quando a temperatura aferida for igual ou maior que 37,1°C.

Parágrafo único. Crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos devem ser acompanhados dos pais ou responsáveis para o encaminhamento à UBS, nos casos especificados nos §§2º e 3º.

Art. 5º As Instituições de Ensino Público e Privado devem prever área individualizada para permanência temporária de casos suspeitos de COVID-19 que surgirem no decorrer da atividade escolar, incluindo estudantes que apresentem quadro febril durante este período.

Parágrafo único. Deve ser escolhido um local com baixa circulação de pessoas, com janelas para ventilação e troca de ar, com possibilidade de assegurar o distanciamento físico necessário.

CAPÍTULO IV - CASOS DE CONTAMINAÇÃO

Art. 6º As Instituições de Ensino Público e Privado devem informar à Secretaria Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19.

Art. 7º Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, as Instituições de Ensino Público e Privado devem realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, que conjuntamente definirá as medidas a serem adotadas.



Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

CAPÍTULO V - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Art. 8º Locais com possibilidade de concentração e aglomeração de pessoas devem manter cartazes informativos com o alerta da capacidade máxima de lotação permitida, que assegure o distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre elas.

Parágrafo único. Os recursos citados no caput devem privilegiar a importância da higiene de mãos, a adoção da higiene respiratória ao tossir e espirrar; a obrigatoriedade do uso de máscaras; a adoção do distanciamento físico entre pessoas; o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e desinfecção do ambiente e superfícies, entre outros.

Art. 9º É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas que frequentarem a Instituição de Ensino.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem realizar o monitoramento e orientação constantes quanto ao uso correto de máscaras por alunos e demais pessoas que adentrarem a Instituição.

Art. 10 O retorno presencial às atividades curriculares e extracurriculares deve ocorrer de maneira híbrida, com revezamento dos alunos na modalidade presencial e on-line, e escalonamento semanal em dias alternados, ou com outra periodicidade, a depender da estrutura e capacidade local e número de alunos matriculados, devendo o calendário ser divulgado em cada escola, com publicidade ampla.

Art. 11 As turmas de alunos devem ser reorganizadas de forma que cada professor se desloque o mínimo possível da sala de aula.

Art. 12 As atividades do tipo excursões e passeios externos permanecem suspensas.

Art. 13 As Instituições de Ensino Público ou Privado devem avaliar a possibilidade das aulas de Educação Física serem teóricas na primeira etapa do retorno presencial, e quando forem realizadas aulas práticas, as mesmas devem ser individualizadas, sem contato físico entre os participantes, com distâncias de 1,5 (um metro e meio), em espaços abertos.

Parágrafo único. A prática de atividades físicas que envolvam superfícies de difícil limpeza e desinfecção; troca de objetos entre alunos ou contato físico entre eles, permanecem suspensas.

Art. 14 Devem ser disponibilizados recursos e insumos para higiene de mãos, como água corrente, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool gel 70% (setenta por cento), posicionados em locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente pontos com maior circulação de pessoas, como: salas de aula, salas de apoio, laboratórios, portas de acesso principal, corredores, entre outros.

Art. 15 As lixeiras devem possuir acionamento automático por pedal e estar dispostas em pontos estratégicos, principalmente nos locais destinados à higiene de mãos.

Art. 16 Contatos físicos como aperto de mãos, abraços e beijos para cumprimentos devem ser evitados entre os membros da comunidade escolar.

Art. 17 Devem ser adotadas e mantidas estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, de forma a garantir o distanciamento físico necessário.

§ 1º A disposição dos mobiliários, tais como cadeiras, poltronas, mesas, armários, equipamentos tecnológicos, outros, deve ser alterada e alguns deles podem ser removidos temporariamente ou ter seu uso bloqueado, se necessário, a fim de garantir o afastamento físico.

§ 2º As salas de aulas devem ser reorganizadas a fim de atender o afastamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os alunos e entre esses e os professores.

Art. 18 A quantidade de materiais disponíveis nas salas, como livros e outros materiais didáticos, deve ser reduzida, isolando-os na medida do possível, e mantendo apenas o que for estritamente necessário para as atividades didático-pedagógicas.

Art. 19 Devem ser efetuadas marcações para o distanciamento físico recomendado, principalmente nos locais de fácil aglomeração de pessoas, como pontos de entrada e saída, fila para a aferição da temperatura, refeitório, banheiro, entre outros.

Art. 20 O horário de entrada e saída, bem como dos intervalos das diferentes turmas, deve ser redefinido e organizado de forma escalonada a fim de evitar aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de estudantes nas áreas comuns e nos arredores do estabelecimento.

Art. 21 Os corredores devem ser sinalizados com direcionamento do fluxo em sentido único para minimizar o tráfego de pessoas frente a frente, sempre que possível.

Art. 22 Cada sala de aula para realização da atividade extracurricular deve ser ocupada, sempre que possível, pelo mesmo grupo de estudantes, de acordo com a dimensão e características das Instituições de Ensino Público e Privado.

Parágrafo único. Sempre que possível, privilegiar atividades em áreas externas.

Art. 23 A limpeza e a desinfecção dos ambientes internos e externos das Instituições de Ensino Público e Privado devem ser intensificadas, sobretudo em superfícies habitualmente muito tocadas, como: corrimãos, telefones, teclados de computador, torneiras, maçanetas de portas, interruptores de energia, cadeiras escolares, entre outros.

§ 1º A limpeza e a desinfecção do ambiente e superfícies devem ser realizadas minimamente a cada troca de turma e entre os períodos das atividades.



Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

§ 2º Deve ser realizado treinamento específico sobre limpeza e desinfecção de materiais, superfícies e ambientes para os trabalhadores responsáveis por essas atividades, de acordo com os Protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24 Os espaços devem ser mantidos constantemente arejados e ventilados, preferencialmente de forma natural.

Parágrafo único. Quando utilizado sistema de ar condicionado, portas e janelas devem ser mantidas abertas minimamente a fim de garantir ventilação, e o sistema de ar condicionado deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, em conformidade com os Protocolos de Segurança, sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes.

Art. 25 O uso compartilhado de equipamentos ou materiais destinados ao ensino deve ser evitado, sendo que em casos de extrema necessidade o compartilhamento poderá ser realizado desde que haja desinfecção destes itens com álcool 70% (setenta) por cento ou outro produto similar, antes e após o uso.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais que não puderem ser desinfetados constantemente em função de suas características e necessidade de conservação devem ser bloqueados temporariamente.

Art. 26 O eventual uso de armários compartilhados deve ser suspenso.

Art. 27 Os laboratórios e as salas de apoio para a realização das atividades extracurriculares devem ter lotação máxima reduzida garantindo o afastamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e devem ser usados mediante agendamento prévio, com escala de horários e adequada limpeza e desinfecção entre os usos.

Art. 28 Os locais onde exista possibilidade de formação de filas devem ser demarcados de forma visual, por meio de sinalizações no piso, cones, fitas, entre outros materiais, a fim de assegurar a medida de 1,5 m (um metro e meio) para o afastamento entre as pessoas.

Art. 29 No caso de necessidade, deve ser disponibilizada área externa de espera para as pessoas, que atenda também o distanciamento físico necessário de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 30 Todos os bebedouros nos quais exista a possibilidade de aproximação da boca com a fonte de água devem ser desativados.

§ 1º Devem ser mantidos dispensadores de água para garantir o abastecimento de copos e garrafas de uso pessoal, com orientação clara de que estes utensílios não podem tocar as superfícies do equipamento durante este abastecimento.

§ 2º As garrafas para abastecimento de água devem ser de uso individualizado, não devendo ser compartilhadas em nenhuma hipótese.

Art. 31. Os intervalos ou recreios devem ser feitos com revezamento de turmas em horários alternados, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os alunos, para evitar aglomerações.

Art. 32. Todas as pessoas devem permanecer com máscara facial nos ambientes destinados à realização da alimentação, sendo permitida sua retirada apenas durante o período de ingestão do alimento, devendo a mesma ser recolocada imediatamente após o término da refeição.

Art. 33 As refeições podem ser realizadas nas salas de aulas sempre que necessário para garantir o distanciamento físico entre os estudantes e evitar a aglomeração, sendo que na educação infantil esta prática deve ser especialmente monitorada por funcionário(s) ou professor(es) para evitar o compartilhamento de alimentos, objetos e utensílios entre as crianças.

Art. 34 As cantinas e outros serviços de alimentação devem adotar estratégias de demarcação no piso e sinalização de espaços a fim de garantir a organização e o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), durante o atendimento no balcão e na fila do caixa para pagamento, quando aplicável, bem como disponibilizar insumos para higienização das mãos antes e depois do pagamento, bem como na manipulação dos alimentos.

Art. 35 Os banheiros devem ser organizados e demarcados a fim de garantir o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 1º As medidas para higienização das mãos devem ser reforçadas sempre após o uso dos banheiros.

§ 2º Os insumos para higiene de mãos devem ser mantidos constantemente abastecidos.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos banheiros deve ser intensificada, garantindo sua realização minimamente duas vezes em cada turno.

Art. 36 As famílias devem ficar do lado de fora das unidades educacionais, por ocasião da chegada e saída das crianças ao local, a fim de evitar a circulação de pessoas no interior da Instituição de Ensino, sendo que no caso de crianças abaixo de 03 (três) anos, deve ser permitida a entrada de apenas um adulto por criança.

Art. 37 Os alunos não devem trazer brinquedos de casa para a Instituição de Ensino, portanto, pais e demais responsáveis devem ser orientados a respeito desta recomendação.

Art. 38 Os professores devem adotar estratégias para o monitoramento constante das crianças de forma que sempre que possível evitem levar as mãos à boca, olhos e nariz.

Art. 39 A quantidade de brinquedos disponíveis no local deve ser limitada ao mínimo necessário, sempre em quantidade suficiente ao número de crianças existentes em cada período.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

§ 1º Manter no local apenas brinquedos laváveis, que possam ser desinfetados regularmente.

§ 2º Todos os brinquedos devem ser frequentemente desinfetados com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto similar, sempre após a manipulação por uma criança e a intervalos regulares previamente estabelecidos pela Instituição de Ensino.

Art. 40 Os pais de alunos devem ser orientados sobre a necessidade de os pertences pessoais das crianças serem diariamente desinfetados com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto similar, imediatamente após a chegada em casa.

Art. 41 As janelas das salas devem permanecer abertas, desde que não ofereçam risco à integridade física dos alunos, sendo que acaso necessário, telas de proteção e grades devem ser instaladas, garantindo a ventilação no local de forma segura.

Art. 42 Professores e demais trabalhadores devem fazer uso obrigatório de máscaras.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 As reuniões dos docentes, dirigentes das instituições ou conselhos, para planejamento pedagógico ou funcional podem ser realizadas na forma presencial, desde que observada a participação máxima de 40(quarenta) pessoas por vez, com realização em local preferencialmente aberto, sendo que acaso não seja possível a observância do número máximo de participantes, as reuniões deverão ser fracionadas, com redefinição e organização de forma escalonada a fim de evitar aglomeração de pessoas, garantindo-se o afastamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, com a observância de todos os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44 As disposições contidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 45 O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos da lei.

Art. 46 Para fins da retomada das atividades de que trata o presente decreto, além da autorização expressa dos pais ou responsáveis pelos alunos, todas as unidades educacionais públicas e privadas, deverão elaborar um Plano Estratégico de retomada segura das atividades, observando as disposições deste Decreto, o qual deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Saúde

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena - Estado de Paraíba, em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 227/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, ANTONIO BATISTA DE SÁ, RG. Nº. 1124155 SSP/PB e CPF. Nº. 806.035.994-00, do cargo de **DIRETOR DE DIVISÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

PORTARIA Nº 228/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **JOSÉ TAVARES BELO**, RG Nº 1646768 SSP/PB e CPF Nº 636.389.751-34, do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE FROTA MUNICIPAL** do Quadro de Provimmentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 229/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a senhora **SABRINA DIAS DE LIMA**, CPF. Nº. 079.931.934-19 e RG nº 3.876.678 SSP/PB, do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DE SAUDE** do Quadro de Provimmentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 230/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **ANTONIO BATISTA DE SÁ**, RG. Nº. 1124155 SSP/PB e CPF. Nº. 806.035.994-00, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DE SAUDE** do Quadro de Provimmentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

PORTARIA Nº 231/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor **JOSÉ TAVARES BELO**, RG Nº 1646768 SSP/PB e CPF Nº 636.389.751-34, para exercer o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS DA SAÚDE** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 232/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a senhora **SABRINA DIAS DE LIMA**, CPF. Nº. 079.931.934-19 e RG nº 3.876.678 SSP/PB, para exercer o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE DIGITAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 233/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, **MARIA GISELIA GONÇALVES ROLIM**, RG Nº 2645890 SSP/PB e CPF Nº 009.445.084-64 para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE EVENTOS** do Quadro de Proventos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.

João Cleber Ferreira Lima
JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SANTA HELENA - PB
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº011

Santa Helena, segunda-feira, 01 de novembro de 2021

PORTARIA Nº 234/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,


RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, COSMA SALES DO NASCIMENTO, RG. Nº. 3017574 SSP/PB e CPF. Nº. 074.733.724-16, para exercer o cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE**, do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 235/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, MARIA NILDE GONÇALVES, RG. Nº. 684437 SSP/PB e CPF. Nº. 041.849.958-61, para exercer o cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 236/2021

Santa Helena – PB. Em 01 de novembro de 2021.

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a senhora VERONICA DINIZ LOPES ROLIM, RG. Nº. 57352032X SSSP/PB e CPF. Nº. 046.889.804-26, para exercer o cargo de **DIRETORA DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE** do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
Prefeito Constitucional